SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121825 - SP (2024/0031455-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G J V DE S
ADVOGADOS	:	HAROLDO VICENTE MAGALHAES - MG096095
		THALES DE CARVALHO MAGALHÃES - SP397816
		JOSIANI BOCOLI MAGALHAES - SP397304
		JOSE ANTONIO PEREIRA - SP400607
		MAURICIO MACEDO - SP398094
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROVA. ART. 157 DO CPP. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESTUDO PSICOLÓGICO. EVITAR REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a rejeição da alegada ofensa ao artigo 157 do Código de Processo Penal por ausência de demonstração de prejuízo, diante de outros elementos de prova e da diretriz de evitar a revitimização da vítima.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, pena de 8 anos de reclusão, regime inicial fechado. Insurgência do agravante quanto à decisão que reconheceu nulidade do depoimento especial da vítima e determinou o desentranhamento do Estudo Psicológico, alegando que, por inviabilidade técnica, o documento permaneceu nos autos e foi utilizado na sentença com transcrição literal, requerendo a anulação da sentença por violação ao artigo 157 do CPP e desentranhamento com renovação dos atos a partir das fls. 130-133.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido afastou a nulidade por ausência de prejuízo, reafirmando a materialidade com boletim de ocorrência, laudo pericial, extratos de

Documento eletrônico VDA61126843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bc50809-ddc7-4ff7-89c6-7cdc848ec763

mensagens e prova oral colhida; consignou que o Estudo Psicológico não foi o único meio de prova, mas informação coerente com demais elementos; destacou que o depoimento foi colhido mediante quesitos de ambas as partes e que a realização de nova oitiva não foi recomendada para evitar a revitimização da ofendida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a permanência e utilização, na sentença, de Estudo Psicológico e depoimento especial declarados nulos violam o artigo 157 do Código de Processo Penal quando não demonstrado prejuízo específico e existem outros elementos probatórios robustos; e (ii) saber se a não realização de nova audiência da vítima, para evitar sua revitimização, mitiga indevidamente o contraditório e a ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A nulidade arguida com base no artigo 157 do Código de Processo Penal exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, o que não ocorreu.

6. Os elementos de prova independentes — boletim de ocorrência, laudo pericial, extratos de mensagens e prova oral colhida — conferem suporte suficiente à condenação, inexistindo contaminação do conjunto probatório.

7. O depoimento pessoal da vítima foi realizado por meio de quesitos apresentados pela defesa e pela acusação, sem presença de ambas, não havendo desigualdade de armas nem prejuízo ao agravante.

8. A diretriz de proteção prevista na Lei n. 13.431/2017 e na Recomendação n. 33/2010 do CNJ autoriza evitar a revitimização, não se recomendando nova oitiva para os mesmos fins.

9. Correta a decisão monocrática ao negar provimento ao recurso especial quanto à nulidade e manter apenas o ajuste do regime inicial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; CP, art. 217-A; Lei n. 13.431/2017; CNJ, Recomendação n. 33/2010

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 855.769/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 01.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61126843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bc50809-ddc7-4ff7-89c6-7cdc848ec763

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bc50809-ddc7-4ff7-89c6-7cdc848ec763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2121825 - SP (2024/0031455-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G J V DE S
ADVOGADOS	:	HAROLDO VICENTE MAGALHAES - MG096095
		THALES DE CARVALHO MAGALHÃES - SP397816
		JOSIANI BOCOLI MAGALHAES - SP397304
		JOSE ANTONIO PEREIRA - SP400607
		MAURICIO MACEDO - SP398094
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROVA. ART. 157 DO CPP. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESTUDO PSICOLÓGICO. EVITAR REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a rejeição da alegada ofensa ao artigo 157 do Código de Processo Penal por ausência de demonstração de prejuízo, diante de outros elementos de prova e da diretriz de evitar a revitimização da vítima.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, pena de 8 anos de reclusão, regime inicial fechado. Insurgência do agravante quanto à decisão que reconheceu nulidade do depoimento especial da vítima e determinou o desentranhamento do Estudo Psicológico, alegando que, por inviabilidade técnica, o documento permaneceu nos autos e foi utilizado na sentença com transcrição literal, requerendo a anulação da sentença por violação ao artigo 157 do CPP e desentranhamento com renovação dos atos a partir das fls. 130-133.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido afastou a nulidade por ausência de prejuízo, reafirmando a materialidade com boletim de ocorrência, laudo pericial, extratos de mensagens e prova oral colhida; consignou que o Estudo Psicológico não foi o único meio

Documento eletrônico VDA60484485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:42
Código de Controle do Documento: 850cb805-a9f0-437c-bfd8-293964b14598

de prova, mas informação coerente com demais elementos; destacou que o depoimento foi colhido mediante quesitos de ambas as partes e que a realização de nova oitiva não foi recomendada para evitar a revitimização da ofendida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a permanência e utilização, na sentença, de Estudo Psicológico e depoimento especial declarados nulos violam o artigo 157 do Código de Processo Penal quando não demonstrado prejuízo específico e existem outros elementos probatórios robustos; e (ii) saber se a não realização de nova audiência da vítima, para evitar sua revitimização, mitiga indevidamente o contraditório e a ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A nulidade arguida com base no artigo 157 do Código de Processo Penal exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, o que não ocorreu.

6. Os elementos de prova independentes — boletim de ocorrência, laudo pericial, extratos de mensagens e prova oral colhida — conferem suporte suficiente à condenação, inexistindo contaminação do conjunto probatório.

7. O depoimento pessoal da vítima foi realizado por meio de quesitos apresentados pela defesa e pela acusação, sem presença de ambas, não havendo desigualdade de armas nem prejuízo ao agravante.

8. A diretriz de proteção prevista na Lei n. 13.431/2017 e na Recomendação n. 33/2010 do CNJ autoriza evitar a revitimização, não se recomendando nova oitiva para os mesmos fins.

9. Correta a decisão monocrática ao negar provimento ao recurso especial quanto à nulidade e manter apenas o ajuste do regime inicial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; CP, art. 217-A; Lei n. 13.431/2017; CNJ, Recomendação n. 33/2010

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 855.769/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 01.12.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G J V DE S contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer o regime inicial semiaberto,

Documento eletrônico VDA60484485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:42
Código de Controle do Documento: 850cb805-a9f0-437c-bfd8-293964b14598

mantendo-se, porém, a rejeição da alegada ofensa ao artigo 157 do Código de Processo Penal por ausência de demonstração de prejuízo, diante da robustez de outros elementos de convicção e da preocupação em evitar a revitimização da vítima, conforme consignado na decisão monocrática do relator (fls. 965-968).

Consta do autos que o agravante foi condenado pelo crime do artigo 217-A, do Código Penal, com pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão e regime inicial fechado.

O agravante sustenta que houve equívoco na análise do artigo 157 do Código de Processo Penal, porque, no curso da ação penal, houve decisão expressa de reconhecimento de nulidade do depoimento especial da vítima e da reoitiva da testemunha Maria do Socorro Teixeira da Silva, com determinação de desentranhamento do Estudo Psicológico de fls. 130/133, mas, por inviabilidade técnica, a prova não teria sido efetivamente retirada dos autos e, ainda assim, teria sido utilizada como fundamento central da condenação, com transcrição literal de trechos na sentença (fls. 976-978).

Em seu arrazoado, o agravante afirma que a condenação apoiou-se reiteradamente na palavra da vítima e de sua avó colhidas no Estudo Psicológico declarado nulo, destacando trechos indicados como extraídos da sentença. Pede, em consequência, o reconhecimento da nulidade da sentença por violação direta ao artigo 157 do Código de Processo Penal e a anulação dos atos a partir de fls. 130-133, com desentranhamento e baixa para alegações finais e nova sentença.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática impugnada registrou que o acórdão recorrido afastou a nulidade por ausência de prejuízo, reafirmando a materialidade com boletim de ocorrência, laudo pericial, extratos de mensagens e prova oral colhida. Consignou que o estudo psicológico não foi o único meio de prova, mas informação coerente com demais elementos. Apontou que o depoimento foi colhido com quesitos de ambas as partes e que a realização de nova oitiva da vítima não foi recomendada para evitar a revitimização.

O agravante estrutura sua insurgência no fato de que houve decisão de primeira instância determinando o desentranhamento do Estudo Psicológico, por nulidade, mas que o documento permaneceu nos autos e foi utilizado na sentença como prova de suporte à condenação, com transcrição literal em sua fundamentação.

Por sua vez, a decisão monocrática, de forma correta, ao negar provimento ao recurso especial no ponto, amparou-se no acórdão recorrido que reconheceu a suficiência de outros elementos probatórios, a ausência de contaminação e o não demonstrado

Documento eletrônico VDA60484485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:42
Código de Controle do Documento: 850cb805-a9f0-437c-bfd8-293964b14598

prejuízo específico; e, adicionalmente, considerou a diretriz de evitar a revitimização da ofendida como razão para não realizar nova audiência.

Como decidido, a pretexto de contrariedade ao art. 157 do CPP, o agravante relata que a audiência destinada à oitiva da vítima de violência sexual ocorreu sem "a transmissão do ato em tempo real em sala de audiência, com participação da defesa técnica para perguntas complementares, além da gravação de áudio e vídeo", pelo que pleiteou pelo seu desentranhamento dos autos.

Ora, a realização de nova audiência para os mesmos fins não foi recomendada sob o fundamento de se evitar a revitimização da ofendida. Neste sentido: "As disposições contidas na Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ e, posteriormente, na Lei n. 13.431/2017, visam à maior proteção da criança e do adolescente, garantindo que sua ouvida ocorra apenas uma vez, a fim de se evitar sua revitimização, ainda que haja mitigação do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo acusado" (AgRg no HC n. 855.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Ressaltou, ainda, o Ministério Público Federal que: "De todo modo, não se afigura presente no caso qualquer prejuízo efetivo à defesa, porquanto, fiel às premissas inequivocamente assentadas no acórdão, o depoimento pessoal da vítima "foi realizado através de quesitos apresentados pela defesa e acusação, sem a presença de ambos, de modo a não se verificar a desigualdade de armas entre as partes, nem, tampouco, prejuízo ao apelante".

Nesse sentido:

> "[...] 4. A ausência de transmissão em tempo real do depoimento especial conduzido pelo Setor Técnico do juízo foi devidamente justificada em razão da inexistência de estrutura técnica na comarca, e houve adaptação do rito com preservação do contraditório e da ampla defesa. A defesa foi intimada a apresentar quesitos à psicóloga responsável pelo depoimento, mas não o fez, tendo apenas impugnado o procedimento, incorrendo em preclusão.
>
> 5. Observa-se que o juízo, ao ponderar a ausência de condições técnicas para o cumprimento integral do procedimento previsto em lei, e visando harmonizar os direitos contrapostos, notadamente o direito da vítima ao depoimento especial, com vistas a evitar a vitimização secundária, e o direito do acusado à formulação de perguntas, procedeu à adaptação do rito, intimando as partes para que apresentassem seus questionamentos por escrito.
>
> 6. Não houve demonstração de prejuízo efetivo, uma vez que a defesa não indicou quais perguntas teriam sido suprimidas nem como isso teria influenciado o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA60484485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:42
Código de Controle do Documento: 850cb805-a9f0-437c-bfd8-293964b14598

7. A condenação fundamentou-se em prova robusta, incluindo o depoimento da vítima e demais provas orais, não se restringindo ao conteúdo do depoimento especial impugnado. [...]"

(AgRg no AREsp n. 2.564.003/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:42
Código de Controle do Documento: 850cb805-a9f0-437c-bfd8-293964b14598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.121.825 / SP

Número Registro: 2024/0031455-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102998020178260506 00102998020178260506061912017 102998020178260506
102998020178260506061912017

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G J V DE S
ADVOGADOS : HAROLDO VICENTE MAGALHAES - MG096095
THALES DE CARVALHO MAGALHÃES - SP397816
JOSIANI BOCOLI MAGALHAES - SP397304
JOSE ANTONIO PEREIRA - SP400607
MAURICIO MACEDO - SP398094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G J V DE S
ADVOGADOS : HAROLDO VICENTE MAGALHAES - MG096095
THALES DE CARVALHO MAGALHÃES - SP397816
JOSIANI BOCOLI MAGALHAES - SP397304
JOSE ANTONIO PEREIRA - SP400607
MAURICIO MACEDO - SP398094

Documento eletrônico VDA61120513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 4d658d55-cd7a-42bc-aec8-db5636179e18

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 4d658d55-cd7a-42bc-aec8-db5636179e18